SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100384 - SC (2026/0205701-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	LUCIMARA RICARDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS ANSELMO DE ALBUQUERQUE - SC074153
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. CABIMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO *WRIT*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inexiste o óbice apontado pelo *Parquet* Federal ao conhecimento do habeas corpus. Embora a defesa não tenha juntado a certidão de nascimento da filha da paciente, a sua existência é incontroversa.

2. O Tribunal de origem afirmou expressamente que a acusada tem uma filha de apenas 3 anos de idade, porém deixou de deferir a prisão domiciliar ante a gravidade concreta da conduta imputada e a ausência de comprovação de que ela é a única responsável pela criança, o que contraria a jurisprudência desta Corte Superior.

3. A comprovação documental somente seria necessária caso a parte visasse contrariar afirmação consignada no acórdão combatido, o que não ocorre no caso.

Documento eletrônico VDA59481183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/08/2026 14:43:41
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 8fc6267d-1cc6-45bb-ab77-9e0756d2443f

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59481183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/08/2026 14:43:41
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 8fc6267d-1cc6-45bb-ab77-9e0756d2443f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100384 - SC (2026/0205701-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	LUCIMARA RICARDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS ANSELMO DE ALBUQUERQUE - SC074153
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. CABIMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO *WRIT*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inexiste o óbice apontado pelo *Parquet* Federal ao conhecimento do habeas corpus. Embora a defesa não tenha juntado a certidão de nascimento da filha da paciente, a sua existência é incontroversa.

2. O Tribunal de origem afirmou expressamente que a acusada tem uma filha de apenas 3 anos de idade, porém deixou de deferir a prisão domiciliar ante a gravidade concreta da conduta imputada e a ausência de comprovação de que ela é a única responsável pela criança, o que contraria a jurisprudência desta Corte Superior.

3. A comprovação documental somente seria necessária caso a parte visasse contrariar afirmação consignada no acórdão combatido, o que não ocorre no caso.

Documento eletrônico VDA59199650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:50
Código de Controle do Documento: 5d6f14af-04ea-4c5f-b928-6e7228625d48

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 63-66, em que concedi a ordem para substituir a custódia preventiva da paciente pela prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar adequadas e suficientes.

Nas razões do agravo regimental, o *Parquet* pugna pelo restabelecimento da prisão preventiva da acusada. Afirma que há óbice processual ao conhecimento do habeas corpus, uma vez que a defesa não juntou documento capaz de comprovar que a paciente é mãe de criança com menos de 12 anos de idade.

Aduz que: "A orientação desta Corte Superior é firme no sentido de que a instrução deficiente impede o conhecimento da impetração, porquanto o habeas corpus exige prova pré-constituída e incontroversa, não admitindo dilação probatória" (fl. 79).

Pleiteia a reconsideração da decisão impugnada ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos do agravante, entendo que não lhe assiste razão.

A acusada foi presa preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, por haver sido flagrada na posse de **101,1 g de cocaína**.

O Tribunal *a quo* confirmou a decisão de primeiro grau que decretou a prisão preventiva e indeferiu o pleito de concessão de prisão domiciliar nos seguintes termos (fls. 10-11, destaquei):

Documento eletrônico VDA59199650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:50
Código de Controle do Documento: 5d6f14af-04ea-4c5f-b928-6e7228625d48

> Não obstante a defesa invoque a existência de filha menor de 3 (três) anos de idade como fundamento para a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, V, do Código de Processo Penal, tal pretensão não merece acolhimento no caso concreto.
> Com efeito, embora a legislação admita, em caráter excepcional, a concessão de prisão domiciliar à mulher responsável por criança de até 12 anos incompletos, tal medida não é automática, exigindo demonstração concreta de que a custodiada seja imprescindível aos cuidados da criança, bem como de que não existam outros responsáveis aptos ao exercício da guarda, ônus que incumbia à defesa e que não foi minimamente satisfeito nos autos. **Não há qualquer prova de que a autuada seja a única responsável pela filha menor, tampouco de que sua segregação cause abandono ou situação de risco à criança**.
> Além disso, a situação fática dos autos revela circunstâncias que afastam a excepcionalidade da medida, pois a autuada foi presa em flagrante na data dos fatos, por volta das 12h, na Rodovia João Alfredo Rosa, bairro Rio do Pouso, em Tubarão/SC, transportando significativa quantidade de cocaína, o que evidencia envolvimento ativo com o tráfico de drogas, atividade ilícita de elevada gravidade e reprovabilidade social.
> Tal contexto demonstra, inclusive, que **a própria conduta da custodiada em circulação ostensiva pela cidade, em horário diurno, para o transporte de entorpecentes, é incompatível com a alegação de dedicação exclusiva aos cuidados da filha menor**, fragilizando ainda mais o pleito defensivo. A prática do delito em tais condições reforça a necessidade da custódia preventiva para a garantia da ordem pública, tornando inadequada e insuficiente a substituição por prisão domiciliar.
> Assim, ausentes os requisitos legais e fáticos para a incidência do art. 318 do CPP, mostra-se incabível a concessão da prisão domiciliar, permanecendo hígida a decisão que determinou a manutenção da custódia cautelar.

Inexiste o óbice apontado pelo *Parquet* Federal ao conhecimento do habeas corpus. Embora a defesa não tenha juntado a certidão de nascimento da filha da paciente, a sua existência é incontroversa.

O Tribunal de origem afirmou expressamente que a acusada tem uma filha de apenas 3 anos de idade, porém deixou de deferir a prisão domiciliar ante a gravidade concreta da conduta imputada e a ausência de comprovação de que ela é a única responsável pela criança, o que contraria a jurisprudência desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA59199650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:50
Código de Controle do Documento: 5d6f14af-04ea-4c5f-b928-6e7228625d48

Assim, não constato deficiência de instrução no presente habeas corpus, uma vez que a comprovação documental somente seria necessária caso a parte visasse contrariar afirmação consignada no acórdão combatido, o que não ocorre no caso.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA59199650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:50
Código de Controle do Documento: 5d6f14af-04ea-4c5f-b928-6e7228625d48

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.100.384 / SC

Número Registro: 2026/0205701-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50015553720268240575 50049889420268240075 50339497620268240000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCUS VINICIUS ANSELMO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS ANSELMO DE ALBUQUERQUE - SC074153
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: LUCIMARA RICARDO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: LUCIMARA RICARDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS ANSELMO DE ALBUQUERQUE - SC074153
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59454313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:15:25
Código de Controle do Documento: c5ba250c-0497-47e9-8ac0-65715ec8d7cc

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:15:25
Código de Controle do Documento: c5ba250c-0497-47e9-8ac0-65715ec8d7cc